JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO DME/DMED/DMEE 001-2025

IMPUGNANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME.

I - DA IMPUGNAÇÃO:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela proponente **GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.830.108/0001-65, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, cj. 121, torre 4, Cidade Monções, CEP 04571-900, representada neste ato por sua sócia, **ÉLICA DANIELA DA SILVA MARTINS**, a qual foi enviada via correspondência eletrônica, na data de 22 de agosto de 2025, às 15h31.

Cabe ressaltar que o prazo para impugnar o edital é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, dia 07/10/2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Foram cumpridas todas as formalidades legais em relação à impugnação supracitada.

Salientamos que essa contratação, na modalidade processo licitatório, é regida pela Lei Federal n º 13.303/2016, Lei Complementar nº.123/2006 e Lei Complementar Municipal nº: 110/2010, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias - RILIC e demais normas legais atinentes à espécie.

III – DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante apresentou peça demonstrando suas razões, anexada na íntegra aos autos, contendo em síntese os seguintes apontamentos.

A impugnação se concentra em dois pontos principais:

1. **Exigência de registro de atestados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)**

   1.1. Alega que a exigência é descabida, pois a **Resolução CFC nº 1.654/2022** revogou a obrigatoriedade de arquivamento de atestados em Conselhos Regionais.

   1.2. Defende que a responsabilidade pela emissão dos atestados é do tomador do serviço, não do Conselho de Contabilidade.

2. **Exigências de formação acadêmica para toda a equipe técnica**

2.1. Argumenta que a exigência de títulos como especialização, mestrado ou doutorado para todos os membros da equipe é desproporcional.

2.2. Defende que a exigência de titulação acadêmica deve se restringir apenas ao **Responsável Técnico**, sob pena de restringir a competitividade e violar princípios licitatórios.

A empresa solicita a **reforma do edital** nesses pontos ou, caso contrário, a **anulação do certame**.

Este é o breve resumo das alegações.

IV - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Importante notar que a licitação em análise é do tipo **Técnica e Preço**, conforme definido em Edital.

A Lei Federal nº 13.303/2016, em seu artigo 31, estabelece que as licitações devem assegurar:

- a seleção da proposta mais vantajosa;
- a competitividade entre os participantes;
- a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, economicidade e eficiência.

Adicionalmente, a modalidade **Técnica e Preço** é a mais adequada para contratações em que o objeto se enquadra como um serviço de alta complexidade, com necessidade de serviço especializado. Dessa forma, garante-se que a aplicação dessa modalidade:

- **Equilibra vantajosidade e qualidade**: não se trata apenas de escolher a proposta mais barata, mas a mais qualificada e segura para a empresa pública.
- **Garante segurança institucional**: diminui riscos relevantes e impactos estratégicos para a Administração.
- **Assegura profissionalismo**: a avaliação técnica permite selecionar a empresa que reúne melhores condições de executar o objeto com eficiência, transparência e confiabilidade.

A licitação em análise no caso concreto, levando em conta o objeto e exigências técnicas, é o exemplo clássico de aplicação da modalidade **Técnica e Preço**. Dessa forma garante-se o equilíbrio entre preço e qualidade, em conformidade com os princípios da Lei Federal nº 13.303/2016.

Passemos a análise dos pontos questionados no pedido de impugnação. Por se tratar de questionamentos técnicos, a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer técnico para a área requisitante sobre os pontos elencados no pedido de impugnação. A análise da CPL foi baseada nesse parecer, anexado aos autos, e no ordenamento jurídico.

1. Exigência de registro dos atestados no CRC

Conforme relatado no pedido de impugnação e no parecer técnico, a Resolução CFC nº 1.654/2022 revogou a Resolução CFC nº 782/1995, extinguindo a obrigatoriedade de arquivamento de atestados em Conselhos Regionais para fins de licitação.

O próprio Conselho Federal de Contabilidade reconheceu que não tem competência legal para validar atestados de capacidade técnica, sendo esta responsabilidade exclusiva do tomador do serviço.

Assim, a manutenção da exigência no Edital configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade. Portanto, é adequado e necessário **excluir do edital a exigência de registro de atestados no CRC**, mantendo apenas a necessidade de apresentação dos atestados pelos licitantes, devidamente emitidos pelos tomadores de serviço.

2. Pontuação acadêmica como critério técnico

A Lei Federal nº 13.303/2016 prevê expressamente a modalidade **Técnica e Preço** para contratações que exigem qualificação diferenciada, como é o caso da **auditoria independente das demonstrações contábeis regulatórias e societárias de concessionárias de energia**.

O art. 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 autoriza que, na modalidade técnica e preço, a Administração estabeleça critérios de pontuação técnica para selecionar a proposta mais vantajosa.

O art. 58, da Lei Federal nº 13.303/2016 prevê que as exigências de habilitação devem ser indispensáveis ao cumprimento das obrigações, mas isso não impede a adoção de critérios diferenciais de pontuação, desde que proporcionais e justificados.

A exigência de titulação acadêmica não é requisito de habilitação, mas sim critério de pontuação opcional, que serve para valorizar empresas que comprovem possuir corpo técnico mais qualificado.

Tal critério é legítimo porque:

- Estimula a **melhoria da qualidade técnica das propostas**, sem excluir licitantes que não possuam tais títulos.

- Confere maior **segurança institucional** à empresa pública contratante, ao selecionar auditores com equipe mais preparada para lidar com questões complexas do setor elétrico.

- Atende ao princípio da **vantajosidade** da proposta, que envolve não apenas preço, mas também a qualidade e a confiabilidade dos serviços.

O **TCU**, em diversas decisões, já reconheceu a legalidade da utilização de critérios técnicos de pontuação, desde que opcionais e não impeditivos de participação, como forma de distinguir empresas mais qualificadas e sem ferir a competitividade.

O Acórdão TCU 1.169/2022 (Plenário) e o Acórdão TCU 165/2009 (Plenário) legitimam a inclusão de critérios de pontuação técnica desde que a gradação seja objetiva e proporcional à contribuição daquela para a execução do serviço e desde que não transforme o requisito em ônus prévio injustificado. Isso é perfeitamente compatível com a atribuição de pontos por titulação (matriz de pontuação acadêmica) quando essa pontuação apenas valoriza a proposta (critério opcional) e não exige a produção de documentos/atos que onerem a participação.

O próprio material instrutório do **TCU** (Manual de Licitações e Contratos) orienta que **Técnica e Preço** é o critério adequado quando a qualidade técnica é relevante e que o edital deve conter critérios objetivos e ponderação adequada. O **TCU** também traz orientações práticas sobre como modelar esses critérios. O uso de matrizes, pesos e regras de comprovação no processo são instrumentos para dar conformidade ao julgamento.

Vale mencionar que a pontuação por requisitos acadêmicos não limita a competição, mas sim estimula um nível de competitividade mais qualificado, onde o foco não é apenas o menor preço, mas também a expertise que a licitante traz.

Todas as leis e jurisprudências analisadas ressaltam um mesmo ponto-chave: é legítimo pontuar tecnicamente quando os critérios forem objetivos, proporcionais à relevância do quesito para a execução contratual e não imponham despesas pré-contratuais ou barreiras indevidas à competitividade. As matrizes de pontuação analisadas não proíbem a participação de qualquer licitante — apenas classificam as empresas participantes com critérios objetivos e proporcionais.

Dessa forma, é apropriada a manutenção da tabela de pontuação de titulação acadêmica como forma de pontuação técnica conforme descrita no Edital.

V – DA DECISÃO:

Relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial à Lei Federal 13.303/2016.

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, a CPL resolve:

a) Excluir do Edital a exigência de registro dos atestados no CRC.

b) Manter a pontuação acadêmica como critério de avaliação técnica, valorizando empresas com maior qualificação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e a jurisprudência consolidada do TCU.

Isso posto, DECIDIMOS **acatar parcialmente** a impugnação apresentada pela empresa **GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, e realizar as devidas alterações no Edital e seus anexos, bem como alterar a data de abertura da sessão da referida licitação para 31/10/2025 às 09h.

Poços de Caldas, 27 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDERSON STANO DURELLI
Data: 27/08/2025 12:15:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação